

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MATEUS FELIPE DE SOUZA DE ALMEIDA**

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEQUEIRA  
DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO  
E SUA RELAÇÃO COM O CRIME ORGANIZADO**

VITÓRIA

2019

MATEUS FELIPE DE SOUZA DE ALMEIDA

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGEUIRA  
DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO  
E SUA RELAÇÃO COM O CRIME ORGANIZADO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação na disciplina de elaboração de TCC, orientada pelo Professor Mestre Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2019

## RESUMO

Esta monografia trata da problemática concernente a aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo um paralelo entre a teoria e o crime organizado. Sendo apresentada a estrutura de poder criadas por essas organizações, forçando o direito a se adequar aos novos desafios criados por esses grupos de criminosos profissionais. Demonstrando ser pertinente a análise da matéria por razão da reiterada utilização da regra da cegueira deliberada por julgados importantes no cenário político-criminal brasileiro. Apresentando o fenômeno da “mundialização da criminalidade” no qual impôs ao direito à adoção de técnicas jurídicas estranhas a jurisprudência pátria, mas que em outros países foram de extrema utilidade para lidar com problemas criminais criados por situações que extrapolam a normalidade do estudo do elemento subjetivo do tipo. Por fim, concluindo pela possibilidade de aplicação da regra de forma mitigada desde que seguidos alguns requisitos impostos pelas garantias constitucionais, ou, a aplicação irrestrita da teoria da cegueira deliberada, desde que ocorridas às mudanças legislativas necessárias ao instituto do dolo eventual abarcando situações de ignorância provocada e abstenção em investigar frente à probabilidade de se estar cometendo ato ilícito.

**Palavras-chave:** Teoria da Cegueira Deliberada; Organizações Criminosas; Elemento Subjetivo do Tipo.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>1 CRIME ORGANIZADO.....</b>	<b>05</b>
1.1 REFERENCIAL HISTORICO.....	05
1.2 LEGISLAÇÃO ATUAL.....	05
1.3 DEFINIÇÃO LEGAL.....	06
1.4 RELAÇÃO ENTRE CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO.....	10
<b>2 BREVES NOÇÕES SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>11</b>
<b>3 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.....</b>	<b>14</b>
3.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E PERSPECTIVA HISTORICA.....	14
3.1.1 Panorama atual no Direito norte-americano.....	17
3.2 UTILIZAÇÃO NO CIVIL LAW ESPANHOL.....	20
<b>4 APLICABILIDADE DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>25</b>
4.1 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA COMO INSTRUMENTO JURIDICO NO COMBATE A CRIMINALIDADE ORGANIZADA.....	27
4.1.1 Ação Penal no. 470 (mensalão).....	28
4.1.2 Operação Lava-Jato.....	30
4.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda a aplicabilidade teoria da cegueira deliberada como método de resposta punitiva ao crime de lavagem de dinheiro, principal sustentáculo das organizações criminosas<sup>1</sup>. Visto que, tal teoria, possui varias divergências doutrinarias tanto no direito brasileiro quanto no direito internacional. Porém, é perceptível o apelo à utilização da regra por vários julgados importantes no cenário politico brasileiro, como forma de garantir a punição a membros de organizações criminosas envolvidos com corrupção, lavagem de dinheiro e trafico de drogas.

Para tanto, inicia-se o estudo científico abordando as principais características das organizações criminosas, e demonstrando a complexidade estrutural desses grupos. O que levou o direito a perceber a necessidade de criação de novos mecanismos legais de repressão a esse tipo de criminalidade.

Em seguida, sendo trazidas breves noções a respeito do crime de lavagem de dinheiro, para o melhor entendimento do tema objeto de estudo, e reafirmando a vinculação quase essencial desse tipo penal ao crime organizado.

Por fim, são abordadas as principais premissas que regem a aplicação da teoria da cegueira deliberada. Demonstrando a relação dessa teoria com o crime organizado a partir da análise de julgados, pertencentes a tribunais internacionais e nacionais, que foram palco de sua aplicação prática no direito.

---

<sup>1</sup> NEWTON, Paulla Christianne da Costa. **Lavagem de Dinheiro – Sustentáculo da Organizações Criminosas Transnacionais**. Revista da Faculdade de Direito de Caruaru, Pernambuco, V.35, 2004. P. 332.

# 1 CRIME ORGANIZADO

## 1.1 REFERENCIAL HISTORICO

A primeira noção, que se tem registro, trazida a respeito do que viria ser o crime organizado encontra-se na Itália antiga prevista no Código Napoleônico de 1810, na figura “associazione di malfattori”<sup>2</sup>. A partir dessa concepção, vários outros países ao longo dos próximos séculos abordavam a cerca da associação criminosa do modo que mais atendia a sua realidade. No Brasil, mesmo que de forma tardia, não foi diferente. No ano de 1940 foi introduzido o novo Código Penal brasileiro, e em seu artigo 31 foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio o crime de “bando e quadrilha” como tipo penal autônomo. Atualmente é utilizada a Lei nº 12.850/2013<sup>3</sup> como referencial legal para se tratar a respeito das organizações criminosas.

## 1.2 LEGISLAÇÃO ATUAL

No Brasil, são três as leis que tratam ou trataram do crime de organização criminosa. A Lei 9.034/1995<sup>4</sup>, Lei 12.694/2012<sup>5</sup> e a Lei 12.850/2013, sendo que essa última revogou de forma expressa e integral a primeira e de forma tácita, o artigo 2º, da Lei 12.694/2012<sup>6</sup>. Além disso, a promulgação da 12.850/13 serviu como preenchimento de lacunas legislativas a respeito do conceito e tipificação adotada pelo Direito brasileiro sobre organização criminosa. O que causava várias divergências doutrinárias e jurisprudências. Sendo inclusive objeto de discussão do STF e STJ em sede de habeas corpus, na qual a corte Suprema divergiu do entendimento do

---

<sup>2</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**. Grupo Gen-Atlas, 2016. P. 14

<sup>3</sup> Brasil. **Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 02/08/2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm).

<sup>4</sup> Brasil. **Lei n. 9034, de 3 de maio de 1995**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 03/05/1995. Texto revogado pela lei 12.850/2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm).

<sup>5</sup> Brasil. **Lei n. 12.694 de 24 de julho de 2012**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 24/07/2012. Texto parcialmente revogado pela lei 12.850/2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm).

<sup>6</sup> PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa–Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 938, 2013. P. 256

Superior Tribunal de Justiça afirmando a inaplicabilidade do conceito trazido pela Convenção de Palermo. Uma vez que, concluíram os Ministros, que crime só pode ser definido por meio de lei em sentido formal e material<sup>7</sup>.

Visto isso, a atual disposição normativa trouxe novos contornos que delimitam as organizações delitivas brasileiras, seguindo as tendências de convenções internacionais como o Protocolo de Palermo<sup>8</sup>. Abarcando os seguintes elementos: as organizações criminosas agora passam obrigatoriamente a possuírem quatro ou mais membros (a lei 12.694/12 trazia três ou mais); que possuem objetivo de praticarem infrações penais (diferentemente da lei anterior em que trazia crimes); sendo que tais infrações devem possuir pena de prisão em abstrato superior a 4 anos (a lei anterior dizia igual ou superior a 4 anos) ou tenha caráter transnacional; finalidade de obtenção direta ou indireta de vantagem de qualquer natureza. Ambas as leis trataram de abordar a questão da necessidade das organizações criminosas serem estruturalmente ordenadas e caracterizadas pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. Todas essas características demandam maior análise, e por isso serão novamente abordadas no próximo tópico.

### 1.3 DEFINIÇÃO LEGAL

O crime organizado não está ligado a apenas um tipo de criminalidade em sentido estrito. Sendo possível encontrar como palco para sua atuação atividades que envolvem esquemas de corrupção, terrorismo, tráfico de drogas e armas<sup>9</sup>. E, por ser conduta criminosa que possui naturezas diversas<sup>10</sup>, a delimitação conceitual sofre alterações a depender do lugar que se encontra. Como o exemplo da Itália que a criminalidade organizada é sempre associada às máfias ou outros grupos semelhantes; em Portugal no que diz respeito a grupos especializados em crimes

---

<sup>7</sup> PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa–Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 938, 2013. P. 257, vide HC 96.0007/SP.

<sup>8</sup> PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa–Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 938, 2013. P. 257.

<sup>9</sup> PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa–Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 938, 2013. P. 243

<sup>10</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**. Grupo Gen-Atlas, 2016. P. 19

contra o mercado financeiro; na Alemanha se restringindo às organizações voltadas para crimes como corrupção e lavagem de dinheiro; em contraposição a Espanha na qual a maioria dos casos fazem referencia a grupos terroristas<sup>11</sup>.

Sendo preocupação concernente ao Direito mundial, numa tentativa de trazer definição que delimite da maneira mais correta possível o conceito de criminalidade organizada. A Convenção de Palermo (ou Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) que ocorreu em 15 de novembro de 2000, ratificada pelo Brasil a partir do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2003, trouxe o seguinte conceito:

“Artigo 2ª, a, Decreto nº 5015/2004: Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente a algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.”<sup>12</sup>

Em se tratando do direito brasileiro esse tipo penal assume varias facetas<sup>13</sup>, sendo atrelado a grupos armados envolvidos no tráfico de drogas a organizações que envolvem grandes empresários e políticos voltados ao cometimento de crimes contra a Administração pública ou a ordem econômica. E, como explicitado em tópico acima, o direito brasileiro passou por vários processos legislativos para evoluir ao que hoje entendemos como Organização Criminosa. Resultando na seguinte definição legal:

Lei 12.850/13 artigo 1º, § 1º: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações

---

<sup>11</sup> PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa–Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 938, 2013. P 244.

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto 5015, de 12 de março, de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, de 12/03/2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm).

<sup>13</sup> PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa–Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 938, 2013. P 261

penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional<sup>14</sup>.”

Importante salientar que o crime de “integração a organização criminosa” se trata de tipo penal formal ou de mera conduta, ocorrendo sua consumação quando os indivíduos cometem a ação descrita no artigo em epígrafe independente do alcance do resultado almejado. Além disso, possui como núcleo do tipo o verbo “associar-se”, que pressupõe a necessidade do indivíduo ser identificado no grupo atuando em forma de sociedade com os demais membros<sup>15</sup>. Desse modo, é necessário verificar a consciência e vontade (dolo direto) do indivíduo em ser parte da organização criminosa promovendo, constituindo ou financiando esse grupo<sup>16</sup>.

Além disso, para que a conduta de determinado sujeito seja tipificada como crime de organização criminosa, alguns requisitos legais devem ser cumpridos. O primeiro requisito é “...associação de 4 ou mais pessoas...”. Sendo que nesse ponto o legislador brasileiro divergiu da Convenção de Palermo (exige somente três ou mais). E, a necessidade de impor número mínimo de agentes para que se configure o crime existe primeiramente para evitar a banalização do conceito, e principalmente porque seria quase impossível a existência de organização criminosa composta por três ou menos membros, que seja por si só suficiente para cumprir com os demais requisitos exigidos por lei <sup>17</sup>.

O segundo ponto é a característica dessas organizações serem estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. E fato é que a estrutura do crime organizado é sempre composta por peculiaridades próprias. Sendo que não possuem vítimas individuais, e são caracterizadas por determinado modus operandi, no qual é possível identificar a divisão de tarefas e estrutura

---

<sup>14</sup> BRASIL, **Lei nº 12.850/13, de 2 de agosto de 2013**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, de 02/08/2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm).

<sup>15</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**. Grupo Gen-Atlas, 2016. P. 22.

<sup>16</sup> PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa–Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 938, 2013. P. 276.

<sup>17</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**. Grupo Gen-Atlas, 2016. P. 23

sofisticada, criada visando sua própria manutenção e atuação. E por vezes, é ainda presente códigos de condutas paralelos aos disciplinados pelo direito positivado. Além disso, é recorrente que tais organizações existam através de relação de simbiose com o Poder Público, paralisando que devia combatê-la<sup>18</sup>.

Observação que deve ser feita acerca dessa última característica, diz respeito à possibilidade dessa organização e divisão de tarefas poderem ser informais. Pois o legislador ao permitir isso visava o não engessamento do conceito de organização criminosa. Porém, tal informalidade não pode ser confundida com a mesma possibilitada ao crime do artigo 288, caput, do Código Penal brasileiro (associação criminosa). Uma vez que esse tipo penal permite nível organizacional mínimo, completamente diferente do exigido para as Organizações Criminosas. Sendo que a informalidade estrutural permitida pelo artigo 1º, §1º, da lei 12.850/12, diz respeito a não necessidade de encontrar nessas organizações estruturas formais estabelecidas através de instrumentos burocráticos, como os que se encontram em uma empresa lícita por exemplo. <sup>19</sup>

Quanto a parte “...com o objetivo de obter direta ou indiretamente”, tal obtenção é caracterizada tanto pelas atividades diretas e indiretas, quanto as pessoas envolvidas direta (os próprios membros da organização criminosa) ou indiretamente por intermédio de terceiros como os testas-de-ferro, contratados, simpatizantes e etc. Além do mais a lei permite que a vantagem que se visa obter pode ser de qualquer natureza desde ao dinheiro e poder à influência política.<sup>20</sup>

Por fim é colocado o último requisito: “... mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 anos ou sejam de caráter transnacional”. Impondo o comando legal que para se caracterizar o crime de organização criminosa, a

---

<sup>18</sup> DE SANCTIS, FAUSTO MARTINS. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. Editora Saraiva, 2017. P. 28

<sup>19</sup> PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa–Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 938, 2013. P 260

<sup>20</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**. Grupo Gen-Atlas, 2016. P. 24.

atividade ilícita exercida por esse grupo, visando auferir seus objetivos, deve ser mediante crimes cuja pena máxima em abstrato não seja inferior a 4 anos de reclusão. Desse modo excluindo as contravenções penais e mais uma série de outros crimes. Porém, permite que todos os crimes e contravenções sejam abrangidos pelo conceito desde que esses tenham caráter transnacional. E, tal transnacionalidade, ocorre quando essas condutas ilícitas estendem seus efeitos para dois ou mais Países de forma direta ou indireta, como exemplo dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro<sup>21</sup>.

#### 1.4 RELAÇÃO ENTRE CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO

Mesmo que não haja relação de obrigatoriedade entre estas duas condutas, na maioria dos casos o crime de lavagem de dinheiro tem relação direta com as atividades das organizações criminosas<sup>22</sup>. Pois estas necessitam do dinheiro lavado para manutenção e ampliação de sua estrutura criminosa, bem como para investir em empreendimentos “lícitos” visando mascarar a real origem do dinheiro com o objetivo de tornar seu patrimônio, de certa, inatingível pelas autoridades.

Elevando sua própria condição perante o mercado e a sociedade através do alto volume do seu capital<sup>23</sup>, as organizações criminosas corrompem desde o poder público regional ao mais alto escalão do governo. Estabelecendo-se como fator de influencia e intimidação ao poder político, através do financiamento de campanhas para colocar no poder executivo e legislativo do País, aqueles que representam seus interesses. Com isso, impondo leis e ideologias capazes de mudar a visão da sociedade sobre essas organizações, tendo como objetivo, sobretudo, a impunidade daqueles que nela atuam e o fim da repressão às suas atividades, sendo esse método de recorrente uso pela máfia italiana<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**. Grupo Gen-Atlas, 2016. P. 25.

<sup>22</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**. Grupo Gen-Atlas, 2016. P. 285

<sup>23</sup> DE SANCTIS, FAUSTO MARTINS. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. Editora Saraiva, 2017. P. 29.

<sup>24</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**. Grupo Gen-Atlas, 2016. P. 286.

## 2 BREVES NOÇÕES SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Como explicado no tópico anterior, as organizações criminosas utilizam da lavagem de dinheiro como forma de subsistência e perpetuação do seu poder perante o Estado. E, como a presente pesquisa científica busca estabelecer a correlação entre esses dois institutos e a capacidade da teoria da cegueira deliberada em combatê-los. Torna-se essencial para a correta análise sobre o objeto de estudo, explicitar, mesmo que de forma resumida, os principais pontos do crime de lavagem de capitais.

Em acertada definição, Marcelo Batlouni Mendroni, conceitua a conduta da lavagem de dinheiro, termo esse que possui origem no direito norte-americano a partir da expressão “Money laundering”, da seguinte maneira:

“Lavagem de dinheiro poderia ser definida como método pelo qual o indivíduo ou uma organização criminoso processa os ganhos obtidos com atividades ilegais, buscando trazer sua aparência para obtidos licitamente<sup>25</sup>”.

A partir desta definição depreende-se que todos os bens, direitos e valores os quais são objeto do crime de lavagem de dinheiro sempre possuem origem ilícita<sup>26</sup>, sendo que nunca antes estiveram de forma lícita inseridos no mercado. Com isso, o legislador brasileiro visando proteger os bens jurídicos estabilidade e credibilidade dos sistemas econômicos e financeiros do País (bem jurídico imediato), e a proteção da ordem socioeconômica (bem jurídico mediato)<sup>27</sup>, inseriu no ordenamento jurídico a Lei 9.613/1998. Que traz, dentre outras disposições sobre o tema, a modalidade

---

<sup>25</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. Editora Atlas, 2018. P. 21.

<sup>26</sup> BARROS, Marcos Antonio de. SILVA, hiago Minetti Apostólico. **Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 957, p. 203-256, 2015. P. 207.

<sup>27</sup> BARROS, Marcos Antonio de. SILVA, hiago Minetti Apostólico. **Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 957, p. 203-256, 2015. P. 209

de lavagem de dinheiro “direta ou primária” disposta no caput de seu artigo 1º, e demais figuras típicas subsidiárias presentes nos §§ 1º e 2º com redação dada pela Lei 12.683/2013, a saber:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei<sup>28</sup>.

Os mecanismos utilizados por aqueles que lavam dinheiro são diversos, sobretudo quando relacionado às organizações criminosas. Porém, como forma de esclarecer o entendimento a respeito dessas atividades, a doutrina elaborou três fases distintas buscando demonstrar de forma exemplificativa a atuação desses transgressores: a) ocultação, fase em que se distanciam os bens das atividades ilícitas pelas quais ele foi adquirido, introduzindo-o nas mais diversas áreas do mercado; b) dissimulação sendo feitas várias transações financeiras por intermédio de contas bancárias e bolsas de valores buscando encobrir a real origem do bem; c) por fim a integração, introduzindo o capital no mercado financeiro, através de investimentos, considerados em primeira análise, como lícitos<sup>29</sup>.

Importante salientar que o delito lavagem de dinheiro é crime formal<sup>30</sup>. Portanto sua consumação se perfaz a partir do momento em que o indivíduo pratica qualquer uma das condutas elencadas no artigo 1º, caput, e parágrafos, da lei em epígrafe. Dessa

---

<sup>28</sup> BRASIL, **Lei nº 9.613/1998, de 3 de março de 1998**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03/03/1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm).

<sup>29</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. Editora Atlas, 2018. P. 182 a 184.

<sup>30</sup> PRADO, LUIZ REGIS. **O Novo Tratamento Penal Da Lavagem De Dinheiro (Lei 12.683/2012)**. 2013. P. 11

maneira não há necessidade de se alcançar o resultado esperado ou cumprir com todas as fases elencadas no paragrafo acima.

O crime de lavagem de dinheiro vem gerando intensa discussão doutrinária e jurisprudencial, no tocante a possibilidade ou não do uso da teoria da cegueira deliberada para comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo. Sendo questão abordada nos próximos tópicos.

### 3 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

#### 3.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E PERSPECTIVA HISTÓRICA

Em apertada síntese entende-se que a doutrina objeto do presente estudo possui duas vertentes: a cegueira deliberada e a ignorância deliberada. A primeira consiste na ação do sujeito que cria estratégias com o objetivo de, em perspectiva futura e incerta, se eximir de eventual responsabilização criminal, propositalmente colocando-se cego a várias circunstâncias fáticas que seriam capazes de configurar o dolo na sua perspectiva típica. Quanto à ignorância deliberada sua existência depende da constatação de suspeita do indivíduo sobre a possibilidade de estar agindo fora da legalidade, mas, mesmo diante de tal dúvida se nega a investigar quando podia, e, futuramente, o resultado ilícito e indesejável ocorre<sup>31</sup>.

A tentativa de definição apresentada é fruto da evolução constante do conceito da teoria, sendo que por vezes é considerada como tendência de expansão ao conceito de dolo ou como nova possibilidade de imputação subjetiva. Possuindo diversas interpretações desde o primeiro momento em que foi usado no Direito Penal.

Possuindo origem no “common law” inglês, foi inaugurada no ano de 1861, na Inglaterra, através do julgado Regina v. Sleep. No qual um ferreiro foi acusado de malversação de bens públicos, ao tentar embarcar em um navio com barril de parafusos de cobre marcados pelo símbolo da coroa real utilizado para demarcar os bens pertencentes ao Estado. Mas, o delito de “Embezzlement of Public Stores Act” (Lei sobre desfalques em depósitos públicos) exigia conhecimento sobre o pertencimento dos bens ao Estado, o que não restou comprovado através dos meios de provas produzidos. Com isso, restou decidido que a abstenção do ferreiro em investigar a real origem dos bens que portava diante de circunstâncias fáticas suficientes para gerar dúvida a qualquer pessoa comum, possibilitava a configuração

---

<sup>31</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. P. 62 e 63.

do delito. Dessa forma, equiparando a conduta de abstenção à busca da verdade com o conhecimento real<sup>32</sup>.

Em sentido contrario ao esperado o lugar que solidificou a wilfull blindness não foi o seu país de origem. Pois as principais doutrinas e julgados que criaram as bases solidas da teoria ocorreram nos Estados Unidos da América do Norte. Tendo inicio no caso *Spurr v. United States* (1899)<sup>33</sup>, cujo julgado envolvia um gerente de banco que deliberadamente certificou cheques a um cliente, sem antes consultar corretamente se possuíam fundos na conta bancária. E, a partir desse julgado criou-se a expressão deliberada (*willful*), para designar que a vontade do agente em delinquir é presumida quando ele próprio se coloca em posição de ignorância. Como nesse caso, em que o réu fechou seus olhos a circunstancia penalmente relevante. Sendo condenado, ao não cumprir com suas diligencias, para propositadamente fazer com que o fato da ausência de fundos não entrasse em sua esfera de conhecimento, pois entendia que assim não poderia ser responsabilizado.

E a partir da década de 60 o direito norte-americano seguia a tendência do “fair warning”, como o direito de todo cidadão conhecer previamente a lei penal (semelhante à figura do principio da Reserva Legal em nosso ordenamento jurídico), prejudicado pelo sistema *commom law*. Desse modo, no ano de 1962 foi criado o *Model Penal Code* (Código Penal Modelo) com o objetivo de trazer maior segurança jurídica a partir da normatização de princípios, teoria e regras da lei penal americana.

Com a criação desse código a doutrina da cegueira deliberada passou a ser amplamente aceita pelos estados americanos. Uma vez que sua evolução foi marcada por contrassensos e diferentes interpretações, cuidando o *Model Penal Code* de “normatizar” a teoria de acordo com suas principais premissas. Não mais

---

<sup>32</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. P. 77

<sup>33</sup> ROBBINS, Ira P. **The ostrich instruction: Deliberate ignorance as a criminal mens rea**. J. Crim. L. & Criminology, v. 81, p. 191, 1990. P. 198.

exigindo que o requisito “deliberação” somente seja satisfeito pelo conhecimento na sua concepção comum. Pois, criou nova noção do que viria a ser o “conhecimento”, abrindo espaço para a constatação desse elemento subjetivo quando diante da ciência do indivíduo da alta probabilidade de estar cometendo ilícito penal:

Seção 2.02 (8) do Model Penal Code (tradução livre): “Requisito da deliberação satisfeito pelo agir sabendo [agir consciente ou agir com conhecimento]. O requisito de que uma ofensa seja cometida deliberadamente é satisfeito quando uma pessoa age conhecendo os elementos da ofensa, exceto quando outros requisitos forem impostos<sup>34</sup>”.

Seção 2.02(7) do Model Penal Code (tradução livre): “Requisito do conhecimento satisfeito por conhecimento de alta probabilidade. Quando o conhecimento da existência de um fato particular é elemento de uma ofensa [elemento objetivo], tal conhecimento é estabelecido se a pessoa está ciente da alta probabilidade de sua existência, exceto se a pessoa verdadeiramente acredita que este não existe<sup>35</sup>”.

Além disso, percebe-se que com a promulgação da lei de drogas no ano de 1970 (Comprehensive Drug Abuse Prevention and Control Act), a teoria da cegueira deliberada começou a ser usada com mais proeminência. Partindo do disposto no Código Modelo Penal, em que há a equiparação da “wilfull blindness” com o conhecimento propriamente dito (knowledge)<sup>36</sup>. Pois diante da imposição feita pelo diploma legal da lei de drogas quanto à necessidade do indivíduo ter pleno conhecimento de estar portando substâncias químicas controladas pelo Estado, a defesa dos acusados por tais crimes, reiteradamente alegava ignorância dos indivíduos quanto ao conhecimento da substância que carregavam. Em muitas vezes esquivando-os de responsabilidade penal, que se não fosse pelo esforço dos aplicadores do direito em equiparar a “deliberate ignorance” (ignorância deliberada) ao “knowledge” (conhecimento) o intento da lei drogas seria um fracasso <sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> 2.02(8) Requirement of Wilfulness Satisfied by Acting Knowingly. A requirement that an offense be committed willfully is satisfied if a person acts knowingly with respect to the material elements of the offense, unless a purpose to impose further requirements appears.

<sup>35</sup> 2.02(7) Requirement of Knowledge Satisfied by Knowledge of High Probability. When knowledge of the existence of a particular fact is an element of an offense, such knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist.

<sup>36</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. P. 76 a 83.

<sup>37</sup> ROBBINS, Ira P. **The ostrich instruction: Deliberate ignorance as a criminal mens rea**. J. Crim. L. & Criminology, v. 81, p. 191, 1990. P. 200.

A partir dessa concepção foi julgado o caso *United States v. Jewell* (1976) criando as premissas modernas que devem ser analisadas para a devida aplicação da regra da cegueira deliberada. Sendo que nesse caso o réu foi acusado por portar substância controlada pelo Estado (maconha) com a intenção de distribuí-la, pois Jewell foi pego atravessando a fronteira entre México e Estados Unidos com cinquenta quilos de maconha localizados em um compartimento no porta-malas, a pedido de um estranho, sob a promessa de receber grande quantia em dinheiro. Alegando em sua defesa desconhecer que estava em posse de substâncias ilícitas, requerendo sua absolvição, pois a lei de drogas exige o conhecimento positivo do indivíduo em estar realizando tais condutas. Porém, o Tribunal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, equiparou a ignorância deliberada ao conhecimento exigido por lei, condenando Jewell<sup>38</sup>.

### 3.1.1 Panorama atual no direito norte-americano

O Código Modelo Penal trouxe aos Juízes americanos parâmetros para definir a presença do elemento subjetivo do tipo na conduta do infrator, por intermédio de quatro figuras jurídicas: “purposely” semelhante ao dolo direto do direito penal brasileiro, em que o indivíduo conhece os elementos da ofensa que cometeu, sendo consciente quanto aos resultados provocado por si próprio; “knowingly” representado pelo dolo indireto, no qual o sujeito age sem intenção de provocar lesão a direito alheio, mas assume a grande probabilidade de obtenção desse resultado; “recklessly”, não possuindo figura semelhante no direito brasileiro, caracterizado pelo “agir leviano” diante de risco substancial e injustificável, causado pela própria conduta do indivíduo, sem que esse tenha aceitado o resultado; “negligently” sendo a própria culpa em sentido estrito, na qual o sujeito é negligente quanto à observação de dever de cuidado exigível ao homem médio.

Porém, as cortes americanas ao utilizarem essas figuras, perceberam a presença de lacuna legislativa permissiva a indivíduos que deliberadamente buscavam

---

<sup>38</sup> ROBBINS, Ira P. **The ostrich instruction: Deliberate ignorance as a criminal mens rea.** J. Crim. L. & Criminology, v. 81, p. 191, 1990. P. 203 a 205.

desconhecer os elementos de sua conduta ilícita e assim se beneficiar. Uma vez que, todos esses institutos caracterizadores da vontade do agente, sempre consideram a presença de consciência, mesmo que reduzida, acerca da sua conduta diante do injusto praticado. Com isso, consignou-se entendimento que, a partir da interpretação do parágrafo 2.02(7) do Model Penal Code supracitado, em determinadas situações, presume-se que o agente tinha conhecimento do ilícito diante da alta probabilidade de conhecê-lo.

Percebe-se que a opção por se manter ignorante na maior parte das vezes é vantajosa ao agente do injusto. A estrutura do elemento subjetivo, na concepção típica, incentiva a ignorância ao exigir que se prove conhecimento absoluto sobre todos os elementos componentes do ilícito penal. Sendo perceptível essa lógica a partir do exemplo do vendedor de bebidas alcoólicas quando está vendendo seu produto a alguém.

Caso seu cliente aparente possuir idade inferior a 18 anos, a venda está prejudicada diante da possibilidade do vendedor ser responsabilizado criminalmente, ao falhar com dever de cuidado. Diferentemente seria a situação caso ele sequer olhe para seu cliente, sendo protegido pelo desconhecimento da circunstância da menoridade, elemento do tipo penal em questão. E diante desse caso abre-se espaço para o uso da cegueira deliberada, pois o próprio vendedor criou condições para manter-se ignorante e assim auferir vantagem econômica. Posto que, a situação por ele criada, é facilmente contornável, e, é possível assumir que o homem médio nessa mesma situação seria diligente a ponto de ao menos olhar o cliente. Com isso, podendo-se exigir tal feito ao vendedor<sup>39</sup>.

Partindo da possibilidade aberta pelo Model Penal Code, O Guia de Sentenciamento federal dos Estados Unidos da América inseriu expressamente a regra da cegueira deliberada no direito norte-americano:

---

<sup>39</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.P. 96 a 103.

Um indivíduo é “deliberadamente ignorante de uma ofensa” se o indivíduo não investigou a possível ocorrência de uma conduta ilegal a despeito de conhecimento de circunstâncias que levariam uma pessoa razoável a investigar se a conduta ilegal ocorreu (tradução livre)<sup>40</sup>.

Depreende-se a partir do exposto, que o direito norte americano, abordou a teoria da cegueira deliberada de forma a equiparar a suspeita não investigada ao conhecimento na sua acepção própria. O que causou movimento da jurisprudência dos EUA de traçar os limites da doutrina, criando a partir de decisão da Suprema Corte Americana, no ano 2011, os seguintes requisitos para sua aplicação: comprovação de que o agente acreditava na grande possibilidade estar praticando crime de lavagem de dinheiro e ação deliberada para evitar o conhecimento de tal ocorrência.

Mesmo diante do esforço da Suprema Corte em estabelecer os requisitos para o uso da teoria da cegueira deliberada, percebe-se a resistência dos circuitos de direito penal em receber tal decisão. Como exemplo o 2º Circuito de Nova Iorque que ocorreu no ano de 2014, ao afirmar a desnecessidade de comprovar os atos positivos do agente voltados a forçar seu estado de ignorância e desconhecimento. Portanto, eximindo a acusação, do ônus de produzir provas que demonstram a intenção do transgressor em se tornar ignorante frente a sua fundada dúvida de estar cometendo ilícito penal. Visto que, tais deliberações, na maior parte dos casos, ocorrem somente na esfera psíquica do agente não sendo perceptível a realidade fática, o que tornaria a doutrina da ignorância deliberada adstrita a subjetivismos e conjecturas. Com isso, o circuito de Nova Iorque, de certa forma equiparou o uso da doutrina, quando aplicada ao delito de lavagem de dinheiro, a assunção de risco

---

<sup>40</sup> An individual was “willfully ignorant of the offense” if the individual did not investigate the possible occurrence of unlawful conduct despite knowledge of circumstances that would lead a reasonable person to investigate whether unlawful conduct had occurred. Disponível em: [\[www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/guidelines-manual/2014/GLMFull.pdf\]](http://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/guidelines-manual/2014/GLMFull.pdf), p. 507

quando o sujeito deixa de investigar a origem do dinheiro, presumindo seu conhecimento sobre a proveniência ilícita nessas situações<sup>41</sup>.

### 3.2 UTILIZAÇÃO NO CIVIL LAW ESPANHOL

A primeira aplicação da doutrina no direito espanhol<sup>42</sup> ocorreu quando o Tribunal Supremo da Espanha, no ano de 1999, sentenciou o julgado número 1637/1999. A partir disso, foram produzidos vários estudos doutrinários e jurisprudências acerca do assunto, tornando a Espanha referencia no que diz respeito à aplicação e adequação da regra da cegueira deliberada em países cujo sistema de direito é o civil law. Nesse ponto, encontra-se a importância de trazer essa abordagem. Pois, pelo fato da doutrina possuir origem no common law, para sua devida “importação” ao direito brasileiro, deve ser feita análise de sua aplicação em país cujo sistema de direito seja o mesmo do Brasil, como o caso da Espanha.

Recentemente, o Tribunal Supremo da Espanha sentenciou a ação número 234 de 16 de março de 2012, condenando o réu Aurélio pelo crime de pertencimento a organização criminosa terrorista ETA (Pátria Basca e Liberdade) e por depósito de armas de guerra terrorista. No caso em tela, ocorreu que o réu, foi flagrado se dirigindo a local denominado como “zulo” (lugar comumente conhecido por ser utilizado por membros do ETA para esconder armamentos e explosivos), portando em sua mochila uma submetralhadora e componentes de explosivos. Porém, no processo, trouxe a defesa tese de não conhecimento de Aurélio em estar realizando serviço ao grupo terrorista.

A partir disso, de forma acertada, o Tribunal superou as teses trazidas pela defesa utilizando da teoria da ignorância deliberada. Esclarecendo que, devido ao conteúdo

---

<sup>41</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazetti. **A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: Nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores.** Revista brasileira de ciências criminais, n. 133, p. 17-35, 2017. P. 21 a 24.

<sup>42</sup> SÁNCHEZ, Bernado Feijoo. **La teoria de la ignorância deliberada en Derecho penal: uma peligrosa doutrina jurisprudencial.** InDret, n.3, 2015. P. 3.

presente na mochila ser objeto facilmente associado ao ETA, do mesmo modo que o local no qual o réu se dirigia, presume-se o seu conhecimento acerca do envolvimento com o grupo terrorista. Uma vez que todos esses elementos são suficientes para exigir do homem médio adotar a diligencia, caso não queira se ver envolvido com tais grupos, de abandonar a empreitada criminosa. Contudo, Aurélio não adotou essa postura, e mesmo diante da alta probabilidade de estar praticando os crimes pelos quais foi acusado, optou deliberadamente por se manter ignorante e continuar com o plano criminoso<sup>43</sup>.

Além disso, a jurisprudência em análise termina por estabelecer os requisitos da aplicação da doutrina da ignorância deliberada. E, de certa forma, assume que em alguns casos, o dolo eventual, é insuficiente para comprovar o elemento subjetivo na conduta do individuo transgressor, e por isso a necessidade de usar a doutrina:

**1º - Falta de representação suficiente a todos os elementos que definem o tipo delitivo que se trata.** Essa falta de representação, caso absoluta, nunca poderá fundamentar a imputação subjetiva a titulo de dolo. Os pressupostos abarcados estariam relacionados, comumente, com a consciência de que se vai realizar, com uma ou outra contribuição, ato inequivocamente ilícito. A suspeita do individuo pode inclusive não chegar a concluir que há a presença de todos os elementos do tipo objetivo em sua conduta, satisfazendo a demonstração clara exigida comumente para afirmar a ocorrência do elemento intelectual do dolo. No entanto, deve ser revelada uma grave indiferença do autor em relação aos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal, porque, apesar dele perceber o risco que o seu comportamento pode trazer, não abandona o plano concebido.

**2º - A decisão do sujeito de permanecer na ignorância, mesmo estando em condição de ter, direta ou indiretamente, a informação que se pretende evitar.** Além disso, essa determinação em ignorar o que pode ser conhecido deve ser prolongada ao longo do tempo, reforçando a conclusão sobre a indiferença do autor em relação aos bens jurídicos sujeitos à proteção penal.

**3º- Componente motivacional,** inspirado no propósito de se beneficiar do estado de ignorância criado pelo próprio interessado em delinquir, evitando assim a assunção dos riscos inerentes a um possível requisito de responsabilidade criminal.

No presente caso, é claro que os requisitos da ignorancia deliberada estão preenchidos, a ponto de não haver dúvida sobre a eventual fraude – expressa

---

<sup>43</sup> SÁNCHEZ, Bernado Feijoo. **La teoria de la ignorância deliberada en Derecho penal: uma peligrosa doutrina jurisprudencial.** InDret, n.3, 2015. P. 5.

atraves da indiferença a bens jurídicos protegidos pelo direito no momento em que Aurélio se deslocou ao zulo (esconderijos que guardam objetos de terroristas) da cidade de Valgañón carregando dentro de sua mochila uma submetralhadora. A morfologia dos objetos que foram encontrados com o acusado, associada à função típica dos zulos, que são comumente utilizados pelo ETA para atingir seus fins, demonstram a indiferença de Aurélio em estar contribuído com a ocultação de armas que posteriormente poderiam ser usadas nos ataques dessa organização terrorista”<sup>44</sup>.

Os requisitos trazidos no julgado, de maneira superficial, abordam as questões que o julgador deve se ater ao utilizar da cegueira deliberada. Com isso, fica a encargo da doutrina trazer os demais elementos, o que Ramon Ragués Vallès, em sua obra “La Ignorancia Deliberada em Derecho Penal” se ocupou de fazer. Primeiramente, trazendo a necessidade, do agente não possuir conhecimento suficiente da informação, acerca de todos os elementos objetivos do tipo penal que está inserido. Porém, sendo este o segundo elemento, tal desinformação deve ser facilmente sanável e acessível ao agente, assim como exposto no primeiro e segundo tópico da jurisprudência supracitada.

O terceiro requisito elucida a necessidade do sujeito se comportar de forma indiferente à grande probabilidade de estar cometendo infração penal, ao não buscar conhecer a informação que justamente pode caracterizar sua vontade em delinquir.

---

<sup>44</sup> - Disponível em <https://supremo.vlex.es/vid/-366450294>, acesso dia 08/05/2019 tradução livre: Una falta de representación suficiente de todos los elementos que definen el tipo delictivo de que se trate. Esa falta de representación, si es absoluta, nunca podrá fundamentar la imputación subjetiva a título de dolo. Los supuestos abarcados estarán relacionados, de ordinario, con la conciencia de que se va a realizar, con una u otra aportación, un acto inequívocamente ilícito. La sospecha puede incluso no llegar a perfilar la representación de todos y cada uno de los elementos del tipo objetivo, al menos, con la nitidez exigida de ordinario para afirmar la concurrencia del elemento intelectual del dolo. Sin embargo, sí ha de ser reveladora de una grave indiferencia del autor hacia los bienes jurídicos penalmente protegidos, pues, pese a representarse el riesgo que su conducta puede aparejar, no desiste del plan concebido. Una decisión del sujeto de permanecer en la ignorancia, aun hallándose en condiciones de disponer, de forma directa o indirecta, de la información que se pretende evitar. Además, esa determinación de desconocer aquello que puede ser conocido, ha de prolongarse en el tiempo, reforzando así la conclusión acerca de la indiferencia del autor acerca de los bienes jurídicos objeto de tutela penal. Un componente motivacional, inspirado en el propósito de beneficiarse del estado de ignorancia alentado por el propio interesado, eludiendo así la asunción de los riesgos inherentes a una eventual exigencia de responsabilidad criminal. En el presente caso, es claro que se colman los requisitos expuestos, hasta el punto de que ninguna duda puede albergarse acerca del dolo eventual -expresado en su indiferencia respecto del menoscabo del bien jurídico protegido- con el que Aurelio trasladó al zulo de la localidad de Valgañón la mochila en cuyo interior se hallaba el subfusil. La morfología de los objetos que fueron trasladados, asociada a la funcionalidad predicable de los zulos utilizados por ETA para la consecución de sus fines, no hace difícil representarse y aceptar con indiferencia que a lo que se estaba contribuyendo era a la ocultación de armas que luego podían ser utilizadas en los atentados de la banda terrorista.

E, tal informação, de acordo com o quarto requisito, deve ser caracterizada como dever de conhecimento a partir da situação fática na qual o agente está inserido.

Por fim, o ultimo elemento caracterizador da ignorância deliberada a partir do entendimento de Ramon Vallès, é a identificação da motivação egoística do agente em se manter ignorante<sup>45</sup>. E, a depender da situação fática, diversos tipos de motivação podem ser percebidos, como a promessa de pagamento futura em dinheiro ou favores, ou, até mesmo motivações ideológicas e morais. Sendo esse ultimo exemplo identificável no caso trazido acima, pois a motivação de Aurélio é o simples sentimento em estar participando de grupo terrorista conivente com sua ideologia.

Oportuna passagem acerca da compatibilização da ignorância deliberada ao civil law é encontrada na obra em questão. Reforçando a ideia de delimitação do uso da doutrina com o objetivo de evitar eventuais abusos das autoridades do judiciário, a saber:

“O sujeito que realiza conduta típica sem perceber que a ela concorrem elementos de um tipo penal, mas suspeita que está atuando de maneira potencialmente lesiva à algum interesse alheio e que, podendo desistir da conduta, prefere realiza-la, utilizando deliberada ou conscientemente de ignorância que se prolonga no tempo como meio para obter algum benefício, sem assumir os riscos ou responsabilidades, demonstra indiferença quanto ao interesse lesionado tão grave quanto ao sujeito delinquente em que é constatado dolo direito ou eventual e, em termos preventivos, ambos merecem a mesma pena<sup>46</sup>”.

---

<sup>45</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.P. 198.

<sup>46</sup> VALLÈS, Ramon Ragués. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Atelier, 2007. P. 192. Tradução livre: “El sujeto que realiza una conducta objetivamente típica sin representarse que concurren en ella los concretos elementos de un tipo legal, pero sospechando que está actuando de manera potencialmente lesiva para algun interés ajeno y que, pudiendo desistir de tal conducta, prefiere realizarla maniéndose deliberada o conscientemente en una ignorancia prolongada en el tempo como medio para obtener algpun beneficio, sin sumir riesgos propios ni responsabilidades, muestra un grado de indiferencia hacia el interés lesionado no inferior al del delinquente doloso-eventual y, em términos preventivos, merece la misma pena que éste”.

O recorte demonstra que, para o autor, o requisito subjetivo para o uso da cegueira deliberada, se resume na intenção do agente em se manter ignorante, visando sua própria proteção de eventual condenação quando descoberto o delito pelas autoridades. Desse modo, pelo fato de ter evitado o conhecimento, poderá sempre alegar que nada sabia a respeito<sup>47</sup>, assim esquivando-se de condenação por crime que exige a presença do dolo na forma direta ou eventual e não possui a modalidade culposa.

---

<sup>47</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazetti. **A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: Nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores.** Revista brasileira de ciências criminais, n. 133, p. 17-35, 2017. P. 27

## 4 APLICABILIDADE DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO BRASILEIRO

Para que se possa considerar que determinado delito foi cometido na modalidade dolosa, deve ser verificado o comando legal presente no artigo 18 do Código Penal brasileiro. Sendo necessária a comprovação da vontade e conhecimento atual do agente (dolo direto), ou da consciência sobre a criação de riscos passíveis de gerar consequências lesivas a bem jurídico alheio, sem ter cessado a ação ou omissão quando constatado isso (dolo eventual) <sup>48</sup>.

Artigo. 18 – Diz-se o crime:

**Crime doloso**

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

**Crime culposo**

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único – Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente <sup>49</sup>.

A partir disso, percebe-se que o Direito Penal brasileiro criou situações lacunosas ao estudo do elemento subjetivo do tipo, quando utiliza de termos positivos como “consciência e vontade” <sup>50</sup>. Pois, tais termos correspondem a ponderações que ocorrem no espectro psíquico do indivíduo infrator, e em muitos casos não são perceptíveis na realidade fática. Com isso, não abrangendo condutas como o desconhecimento provocado ou abstenção consciente em investigar. Em contrapartida, trazidos pelo instituto da cegueira ou ignorância deliberada<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. Editora Saraiva, 2018. P. 374.

<sup>49</sup> BRASIL, **Código Penal**. Decreto–Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

<sup>50</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.P. 255.

<sup>51</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.P. 204.

Desse modo, a jurisprudência brasileira tratou a cegueira deliberada como método de imputação de responsabilidade subjetiva, ao indivíduo, que, deliberadamente, se abstém de investigar quando podia ou criou estratégias ardilosas numa tentativa de se autocolocar em erro de tipo. Porém, mesmo que diante de atitude louvável do ponto de vista político-criminal no que concerne a punição de infratores como políticos corruptos e demais membros de organizações criminosas, alguns erros dogmáticos são encontrados em tais sentenças condenatórias, como a comparação da regra com o instituto do dolo eventual <sup>52</sup>.

O erro que reside em tal equiparação, diz respeito, à necessidade de comprovação da consciência do indivíduo quanto à aceitação dos riscos causados por sua conduta, quando não almeja o resultado lesivo, no dolo eventual. Diferente situação ocorre na ignorância deliberada, pois o sujeito não possui consciência da ilicitude em sua conduta. Mas, age por conta própria intencionalmente buscando métodos para evitar tal consciência ou quando deveria ter investigado diante de circunstâncias que possibilitam tal imposição ao homem médio. Ou seja, no que diz respeito à teoria em estudo a ausência de consciência positiva é requisito elementar, diferentemente do dolo eventual que pressupõe a “consciência” sobre a aceitação do resultado <sup>53</sup>.

Percebe-se a insuficiência do dolo eventual em suprir a problemática criada pelos estudos clássicos do elemento subjetivo do tipo. Entretanto, a aplicação da doutrina no Direito Penal brasileiro é prejudicada em razão do equívoco cometido pela jurisprudência pátria em tratá-la como extensão do conceito de elemento subjetivo do tipo. Uma vez que o alargamento desse conceito, ausente a devida tipificação da figura que pretende estendê-lo, é capaz de violar o princípio constitucional da legalidade<sup>54</sup>. Sendo que isso ocorre principalmente pela falta de deliberação legislativa e doutrinária acerca da matéria<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> CÂMARA, Isabela Tarquinio Rocha. **O tipo subjetivo do injusto econômico: breve ensaio sobre o equívoco da integração hermenêutica do dolo eventual a partir da teoria do domínio do fato e da cegueira deliberada**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 141, p. 61-91, 2018. P. 79 e 80.

<sup>53</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. P. 214.

<sup>54</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazetti. **A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: Nova oportunidade ao ativismo judicial**

Porem, isso não impediu a elaboração de decisões condenatórias embasadas na regra da cegueira deliberada, como se percebe nas sentenças da Ap nº 470 e Operação Lava-Jato<sup>56</sup>. Aqui residindo o ponto principal da pesquisa: a relação entre a cegueira deliberada com o combate ao crime organizado. Sendo que nessas condenações a regra fora utilizada como fundamento jurídico para comprovar responsabilidade penal de indivíduos que alegavam desconhecer seu pertencimento a organização criminosa, ou “lavadores profissionais” que diziam não saber da origem ilícita do dinheiro, mesmo diante de reiteradas circunstâncias fáticas ignoradas por eles, capazes de atestarem sua potencial consciência.

#### 4.1 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA COMO INSTRUMENTO JURIDICO NO COMBATE A CRIMINALIDADE ORGANIZADA

O “leading case” responsável por trazer a discussão da teoria da cegueira deliberada ao Brasil, é a ação penal que buscou imputar o crime de lavagem de dinheiro a dois indivíduos, que realizaram a venda de diversos veículos aos criminosos responsáveis pelo furto ao Banco Central de Fortaleza<sup>57</sup>, no ano de 2005<sup>58</sup>. O magistrado entendeu que os vendedores atuaram com dolo eventual em razão das circunstâncias fáticas que envolviam o caso. Tendo em vista que os autores do assalto se dirigiram a concessionária “Brilhe Car” onde adquiriram 11 veículos por intermédio de pagamento a vista em notas cinquenta reais somando o montante de 980 mil reais. Além disso, deixaram em aberto para eventuais “compras futuras” a quantia de 250 mil reais.

---

**e o retorno à jurisprudência dos valores.** Revista brasileira de ciências criminais, n. 133, p. 17-35, 2017. P. 31.

<sup>55</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada.** Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.P. 241.

<sup>56</sup> CÂMARA, Isabela Tarquinio Rocha. **O tipo subjetivo do injusto econômico: breve ensaio sobre o equívoco da integração hermenêutica do dolo eventual a partir da teoria do domínio do fato e da cegueira deliberada.** Revista brasileira de ciências criminais, n. 141, p. 61-91, 2018. P. 84.

<sup>57</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação lava jato.** Revista brasileira de ciências criminais, n. 122, p. 255-280, 2016. P. 257

<sup>58</sup> BRASIL. 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. **Ação penal nº2005.81.00.014586-0.** Disponível em: <http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>.

Na sentença, o Juiz de primeiro grau, entendeu haver lacuna legislativa que possibilitava à condenação, a título de dolo eventual, pelo crime de lavagem de capitais. Entendendo que poderia utilizar da regra da cegueira deliberada para suprir tal lacuna, equiparando o conhecimento positivo à indiferença frente elevada suspeita de estar cometendo crime. Como se depreende a partir do seguinte fragmento da sentença penal condenatório da aludida ação:

“Atitude da espécie caracteriza indiferença quanto ao resultado do próprio agir. Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da “ignorância deliberada”, ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direito e valores envolvidos e, quiçá, de que ele escolheu permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta”.<sup>59</sup>

Em sede de apelação, o Tribunal terminou por revogar a condenação dos vendedores por lavagem de dinheiro. Alegando que tal crime não abrange a figura do dolo eventual. Além disso, afirmou a plena possibilidade de aplicação da cegueira deliberada no direito brasileiro desde que o tipo penal permita a punição a título de dolo eventual. Constatando que o erro em equiparar os dois institutos, como demonstrado em tópico acima, ocorre desde a primeira aplicação da regra no direito brasileiro<sup>60</sup>.

#### 4.1.1 Ação Penal no. 470 (Mensalão)

O julgamento do “Mensalão” pelo Supremo Tribunal Federal trouxe a discussão sobre a possibilidade de se verificar o dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, e aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro.

Dos votos elaborados pelos onze ministros da corte, somente alguns tratam diretamente da teoria objeto do presente estudo. Em especial quanto ao voto da

---

<sup>59</sup> Processo nº 2005.81.00.014586-0, pg. 17, 11ª Vara Federal – Seção Judiciária do Ceará.

<sup>60</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.P. 220.

Ministra Rosa Weber, no qual fundamentou a admissão do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro a partir da regra da ignorância deliberada<sup>61</sup>. Indicando que é possível constatar o dolo na conduta dos acusados a partir de três elementos: o fato dos valores recebidos serem vultosos e, em dinheiro em espécie; transações ocorreram em hotéis por pessoas intermediárias; o fato dos acusados não terem se preocupado em investigar a real origem do dinheiro, configurando o agir com indiferença, característica da cegueira deliberada<sup>62</sup>.

A Ministra Rosa Weber utilizou da figura do “homem médio” e da “elevada probabilidade”, requisitos intrínsecos à aplicação da teoria da cegueira deliberada, para justificar seu voto. Dessa forma, trazendo análise incomum sobre o conhecimento exigido para configuração do elemento subjetivo do tipo aos crimes dolosos. Com isso, entendendo a possibilidade do Direito Penal brasileiro reconhecer o conhecimento hipotético, ou a capacidade de conhecimento frente às circunstâncias que envolvem o caso<sup>63</sup>.

Além disso, foi trazido pela Ministra que a estrutura organizacional elaborada pelos próprios “lavadores profissionais” estabelece regras a esse mercado, sendo que o silêncio a respeito da origem do dinheiro é imprescindível. Desse modo, para que haja resposta penal apropriada a esses criminosos, o uso da cegueira deliberada, que no caso é confundida com o dolo eventual, é fundamental:

(...) houve, no caso do PP e do PL, a contratação de empresas financeiras que lavaram o numerário repassado pelas contas das empresas de Marcos Valério de uma forma bastante sofisticada. Ainda que tivessem ciência da elevada probabilidade da procedência criminosas dos valores lavados, é difícil do ponto de vista probatório, afirmar a certeza dos dirigentes dessas empresas quanto à origem criminosa dos recursos. Sem admitir o dolo eventual, revela-se improvável, em regra, a condenação dos lavadores de dinheiro.

---

<sup>61</sup> BÜRCEL, Letícia. **A teoria da cegueira deliberada na Ação Penal 470**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 129, p. 479-505, 2017. P. 487.

<sup>62</sup> BÜRCEL, Letícia. **A teoria da cegueira deliberada na Ação Penal 470**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 129, p. 479-505, 2017. P. 488.

<sup>63</sup> BÜRCEL, Letícia. **A teoria da cegueira deliberada na Ação Penal 470**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 129, p. 479-505, 2017. P. 489.

(...) Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*). (grifos nossos) <sup>64</sup>

Nesse ponto é perceptível a problemática principal que a teoria encontra no ordenamento jurídico brasileiro: a sua equiparação com o dolo eventual. O que de certa forma, a partir desse precedente criado pela Suprema Corte, fez que com que todo o sistema judiciário brasileiro fosse contaminado por uma falsa noção teórica da ignorância deliberada. Prejudicando sua aplicação correta no direito pátrio e sua aceitação pela doutrina<sup>65</sup>.

#### 4.1.2 Operação Lava-jato

A operação “Lava Jato” é responsável pela prisão de empreiteiros, doleiros, políticos e empresários por conta dos crimes de lavagem de dinheiro e pertencimento a organização criminosa. Cuidou de impedir a continuação de quatro diferentes organizações criminosas, que participavam pessoas públicas e privadas, responsáveis por contratos de licitações superfaturados e por esquemas de corrupção envolvendo a empresa estatal PETROBRAS. Possuindo similaridade contextual com a Operação Mãos Limpas, na Itália dos anos 1990, a lava jato é até hoje objeto de atenção da mídia nacional<sup>66</sup>.

E o fato pelo qual essa operação merece especial atenção no presente estudo, diz respeito à reiterada utilização da teoria da cegueira deliberada em seus julgados<sup>67</sup>. Sendo possível encontrar diferentes exemplos de utilização da regra, em que por

---

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 470/MG**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 24/08/2007, Pleno, Data da Publicação: 22/03/2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>. p. 1273.

<sup>65</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.P. 222.

<sup>66</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação lava jato**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 122, p. 255-280, 2016. P. 256.

<sup>67</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação lava jato**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 122, p. 255-280, 2016. P. 259.

vezes utiliza da vertente ignorância deliberada e outras da cegueira deliberada em sentido estrito (diferença já explicada em tópico anterior). Como exemplo da AP 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, que condena dentre outros réus o empresário Alberto Youssef, figura conhecida no âmbito nacional, por vários crimes de lavagem de dinheiro de dinheiro e pertencimento a organização criminosa, a saber:

“346. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010). 347. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal **se escolhe permanecer ignorante** quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos”<sup>68</sup>(grifo nosso).

Nesse caso constata-se o emprego da teoria na sua vertente ignorância deliberada. Pois o Magistrado Sergio Moro entendeu que o réu não poderia alegar desconhecimento acerca da origem ilícita do dinheiro. Uma vez que possuía condições de investigar a real origem dos valores, mas, deliberadamente, optou por permanecer ignorante. Além disso, a não admissão da punição do crime de lavagem a título de dolo eventual causaria a desastrosa consequência de tornar atípica a condutas dos terceiros interessados, que agem sempre com indiferença quanto à origem dos bens e valores, dando prosseguimento ao processo de lavagem após a ação criminosa<sup>69</sup>.

A obra “Crime de Lavagem de Dinheiro” citada no fragmento do acordão em epigrafe, cuja autoria pertence ao Juiz Sergio Moro o principal magistrado que atuou na Operação Lava-Jato, traz a justificativa para o uso da teoria da cegueira deliberada. Sendo afirmado pelo autor, que, devido a estrutura complexa das organizações criminosas, na qual se afasta o crime que deu origem ao dinheiro ilícito

---

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. Relator: Desembargador João Pedro Gebran Neto. Data de Julgamento: 23/11/2016. OITAVA TURMA. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf>. P. 222.

<sup>69</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. Editora Atlas, 2018. P. 86.

daquele que irá lava-lo, a constatação do dolo direto ou eventual na sua forma típica se encontra por vezes prejudicada. Pois cria ao direito a fantasia do desconhecimento ao profissional que irá lavar o dinheiro, com isso justificando a necessidade do emprego da teoria para devida responsabilização desses criminosos:

“São elas [as construções em torno da cegueira deliberada] ainda especialmente valiosas nos casos já mencionados, em que o agente do crime antecedente não se confunde com o do crime de lavagem. Aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma, o profissional da lavagem, é usualmente indiferente à origem e natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos”<sup>70</sup>.

Nesse trecho é perceptível que o modos operandi dos profissionais de lavagem de dinheiro é sempre a indiferença quanto a origem dos valores que recebem. Mas, devidos às circunstancias objetivas que envolvem esses casos, que fogem à normalidade do mercado em razão do volume e constante silencio a respeito da origem desse dinheiro. Tornam-se tais circunstancias extraordinárias passíveis de exigir do sujeito que conclua estar realizando a conduta típica de “lavar dinheiro”. Sendo implausível, de acordo com Sergio Moro<sup>71</sup>, que o agente alegue o desconhecimento. Pois, sua omissão em investigar frente às circunstancias que o envolviam, podem facilmente demonstrar o dolo em sua conduta.

Outro exemplo da utilização da teoria na Operação Lava-Jato é a sentença que condena o empresário Adir Assad por lavagem de capitais, também o apontando como líder de organização criminosa. Sendo que, nesse caso, o magistrado que proferiu a sentença foi o Juiz Marcelo Bretas. Que procedeu da seguinte maneira, quando suscitado pela defesa a tese do desconhecimento sobre a origem ilícita dos valores pelo réu, e, que ao crime de lavagem de dinheiro é necessária a demonstração do dolo direto:

---

<sup>70</sup> MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 69.

<sup>71</sup> MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 72.

Consigno, ainda, que a configuração do elemento subjetivo no delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores, sob pena de considerar-se atípica a conduta, já que o delito de lavagem não admite a punição na modalidade culposa. Por outro lado, o terceiro responsável pela lavagem que procure, deliberadamente, evitar a consciência quanto à origem ilícita dos valores deve ser responsabilizado ante a ocorrência do dolo eventual previsto no artigo 18, inciso I do Código Penal, já que o agente assumiu o risco de produzir o resultado. Em tais situações, ganha relevo a aplicação da denominada teoria da cegueira deliberada em circunstâncias em que os agentes **voluntariamente** fazem vistas grossas aos sinais evidentes do delito, à **alta probabilidade** da procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos ou se recusam a adquirir um conhecimento acerca da prática de um crime. Por força dessa teoria, esse agente responde como se tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores, sendo plenamente possível que venham a sofrer condenação pela prática do delito de lavagem de dinheiro (grifo nosso)<sup>72</sup>.

A partir desse fragmento da aludida sentença condenatória, percebe-se que o Magistrado também fez uso da teoria da cegueira deliberada em sua vertente ignorância deliberada. Pois, presume ter o réu agido dolosamente por se omitir em investigar de forma voluntária. Utilizando o magistrado do terceiro requisito para aplicação da teoria elaborado pela doutrina espanhola (vide tópico 3.2), que institui a necessidade de provar a indiferença do acusado em investigar frente a alta probabilidade de estar cometendo ato ilícito.

Em ambos os julgados da Operação Lava-Jato trazidos, é perceptível o mesmo erro dogmático que incorrem os magistrados. Pois quando o Juiz Sergio Moro traz a seguinte afirmação “*se escolhe permanecer ignorante*” e o Juiz Marcelo Brettas “*voluntariamente fazem vistas grossas*” não há que se falar em teoria da ignorância deliberada. Pois essa “voluntariedade” e “escolha”, devidamente provadas nos autos, é em verdade dolo na sua configuração comum. Uma vez que tais expressões pressupõem a consciência do indivíduo sobre a situação, algo que fugiria dos preceitos da aludida teoria que necessariamente necessita da ausência de consciência para ser utilizada<sup>73</sup>.

---

<sup>72</sup> BRASIL. Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Ação penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101(2016.51.01.106644-6)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/bretas-condena-irmaos-assad-absolve.pdf>. P. 21.

<sup>73</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.P. 229.

Fugiria da sua concepção clássica a equiparação da cegueira deliberada com o dolo eventual. E, ainda que os Magistrados estivessem diante de dificuldade em comprovar o dolo aos sujeitos infratores frente à complexidade criada pela sistemática das organizações criminosas, não se justifica o incorreto uso desse instrumento dogmático. Pois, diferentemente do dolo eventual, a cegueira deliberada se trata de método para comprovação do elemento subjetivo na conduta do indivíduo criminoso, quando ausentes os requisitos ortodoxos que comprovam consciência e vontade<sup>74</sup>.

#### 4.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alguns institutos dogmáticos presentes no Direito Penal brasileiro, como a teoria da “actio libera in causa” (artigo 28, inciso II, do Código Penal), demonstram que a jurisprudência pátria sempre conviveu com as premissas que regem a cegueira deliberada. Uma vez que a “actio libera in causa” pode ser comparada a interpretação da cegueira deliberada em sentido amplo, pois ambas partem da premissa de que ninguém pode ser beneficiado por circunstância causadora de exclusão de responsabilidade que provocou<sup>75</sup>. Sendo ainda trazidas as acertadas lições do jurista Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra “Tratado De Direito Penal – Parte Geral”, na qual é afirmado que a doutrina moderna não limita a aplicação da “actio libera in causa” ao estado de inconsciência preordenada, pois abrange todas as situações que o agente se autocoloca em estado de inconsciência<sup>76</sup>.

**Art. 28, inciso II, do Código Penal:** Não excluem a imputabilidade penal:  
II – A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.P. 230.

<sup>75</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.P. 245.

<sup>76</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. Editora Saraiva, 2018. P. 503.

<sup>77</sup> BRASIL, Código Penal. Decreto–Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

Além disso, o artigo 565, caput, do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>78</sup>, ao afirmar que: “Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”. Comprova a inclinação do Direito brasileiro em coibir aqueles que tentam se beneficiar de sua própria torpeza utilizando de mecanismos legais, do mesmo que ocorre na ignorância deliberada. Sendo que nesse o sujeito tenta se colocar em “erro do tipo” por motivo que ele mesmo causou.

Com isso, demonstra-se que como o direito pátrio possibilitou a punição a título de dolo ao indivíduo que se embriaga voluntariamente, e tenta utilizar dessa “inimputabilidade provocada”, com objetivo de se livrar de responsabilização por motivo que ele mesmo provocou (*actio libera in causa*), indiretamente está se dando razão à teoria da ignorância deliberada. Permitindo a interpretação de que há possibilidade de punir a título de dolo aqueles que no momento da ação ou omissão, sem consciência e vontade para tal, lesam direito alheio<sup>79</sup>.

Porém a teoria da “*actio libera in causa*”, assim como os institutos do dolo eventual e erro do tipo, não consegue suprir as situações lacunosas no estudo do elemento subjetivo do tipo causadas por situações de ignorância, que extrapolam as noções ortodoxas de intenção e consciência. Impondo ao Estado a demonstração de elementos de difícil comprovação, sendo a teoria da cegueira deliberada mais eficiente para essas situações.

Além disso, o direito penal brasileiro vem sentido os efeitos da influencia do “*commom law*” em razão do fenômeno da mundialização da criminalidade ocasionado pelas organizações criminosas transnacionais. Passando a perceber a necessidade de utilizar institutos até então estranhos ao direito pátrio, mas que no

---

<sup>78</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

<sup>79</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.P. 249.

direito anglo-saxão serviu como método de resolução de problemas criminais simples e eficaz.

Em acertada proposição o jurista Spencer Toth Sydow, na sua obra “A Teoria da Cegueira Deliberada”, expos oito requisitos que devem ser observados para a devida aplicação da teoria:

“(1) deve se estar numa situação em que o agente não tem conhecimento suficiente da informação que compõe o elemento de um tipo penal em que está inserido; (2) tal informação apesar de insuficiente, deve estar disponível ao agente para acessar imediatamente e com facilidade; (3) o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação suspeita relacionada à situação em que está inserido; (4) deve haver um dever de cuidado legal ou contratual do agente sobre tais informações; (5) é necessário se identificar uma motivação egoística e ilícita que manteve o sujeito em situação de desconhecimento; (6) ausência de garantia constitucional afastadora de deveres de cuidado; (7) ausência de circunstancia de isenção de responsabilidade advinda da natureza da relação instalada; (8) ausência de circunstancia de ação neutra.”<sup>80</sup>

Diante do apresentado conclui-se que a aplicação da teoria da cegueira deliberada é possível. Desde que a jurisprudência a use de acordo com seus moldes corretos respeitando as limitações impostas pelas garantias constitucionais ao Direito Penal. E, para que isso ocorra da maneira mais segura, será necessária à inserção da teoria no ordenamento jurídico brasileiro observando as limitações impostas pelos requisitos elencados acima, ou, através de mudança legislativa no sentido de trazer nova interpretação aos institutos do dolo eventual e erro do tipo que supre as lacunas legais identificadas<sup>81</sup>.

---

<sup>80</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.P. 258.

<sup>81</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.P. 259.

## CONCLUSÃO

No primeiro capítulo são abordadas as principais características do crime de organização criminosa. Trazendo a perspectiva histórica do instituto, sua definição legal, a prova da autoria em relação a esse crime e a relação com o crime de lavagem de dinheiro. Tudo isso com o objetivo de demonstrar a complexidade do tema ao direito punitivo estatal, que em muitas vezes, diante da enormidade dessas organizações, se encontra inerte e incapaz de impedi-las a alcançar seus objetivos criminosos. E, por esse motivo, a necessidade de discutir a possibilidade da utilização da regra da cegueira deliberada, há pouco tempo estranha ao direito pátrio, mas que em vários outros países serviram como método eficaz no combate a esse tipo de criminalidade.

De forma breve, o segundo capítulo aborda o crime de lavagem de dinheiro e algumas características básicas necessárias ao entendimento desse tipo penal. Principalmente, no que diz respeito a relação de quase simbiose desse tipo ao crime de organização criminosa, e, o elemento subjetivo do tipo necessário a comprovação de autoria no crime de lavagem de capitais. Pois, uma das principais discussões acerca da possibilidade da aplicação da teoria da cegueira deliberada, diz respeito se há abertura legal ou não para a punição desse crime a título de dolo eventual, especialmente quanto a sua modalidade simples (artigo 1º, caput, Lei 12.850/2013).

Já no terceiro capítulo encontra-se a definição jurídica da regra da cegueira deliberada. Sendo apresentadas suas fases de desenvolvimento desde a primeira vez que foi utilizada no direito anglo-saxão, aos “leads cases” dos Estados Unidos da América. E, é ainda abordado sobre sua pioneira aplicação no civil law que ocorreu na Espanha, sendo que tal fato serviu como argumento para a possibilidade importação da regra ao direito brasileiro. Além disso, foi trazido um julgado do Supremo Tribunal Espanhol que condena membro de organização criminosa utilizando da teoria da cegueira deliberada. Comprovando a capacidade que o

instituto possui para ser instrumento jurídico no combate às organizações criminosas.

Por fim, o quarto capítulo abrange a discussão acerca da possibilidade de aplicação da regra da cegueira deliberada no direito brasileiro. Sendo observados os principais julgados que utilizaram da teoria como fonte argumentativa, abrangendo a Ação Penal no. 470 (mensalão) e as sentenças da Operação Lava – Jato, que em suma trataram de punir membros de organizações criminosas por crimes como lavagem de dinheiro e corrupção. Nesse ponto, residindo o objetivo do presente estudo científico: a demonstração da teoria da cegueira deliberada como método de resolução de problemas criminais causados pela estrutura de poder complexa das organizações criminosas.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Marcos Antonio de. SILVA, hiago Minetti Apostólico. **Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 957, p. 203-256, 2015

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. Editora Saraiva, 2018.

BRASIL, **Código Penal**. Decreto–Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

BRASIL. **Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013**. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 02/08/2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm).

BRASIL. **Lei n. 9034, de 3 de maio de 1995**. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 03/05/1995. Texto revogado pela lei 12.850/2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm).

BRASIL. **Lei n. 12.694 de 24 de julho de 2012**. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 24/07/2012. Texto parcialmente revogado pela lei 12.850/2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm).

BRASIL. **Decreto 5015, de 12 de março, de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, de 12/03/2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm).

BRASIL, **Lei nº 9.613/1998, de 3 de março de 1998**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03/03/1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 470/MG**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 24/08/2007, Pleno, Data da Publicação: 22/03/2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. Relator: Desembargador João Pedro Gebran Neto. Data de Julgamento: 23/11/2016. OITAVA TURMA. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf>.

BRASIL. 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. **Ação penal nº2005.81.00.014586-0**. Disponível em: <http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>.

BRASIL. Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Ação penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101(2016.51.01.106644-6)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/bretas-condena-irmaos-assad-absolve.pdf>.

BÜRGELE, Letícia. **A teoria da cegueira deliberada na Ação Penal 470**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 129, p. 479-505, 2017.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazetti. **A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: Nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 133, p. 17-35, 2017.

CÂMARA, Isabela Tarquinio Rocha. **O tipo subjetivo do injusto econômico: breve ensaio sobre o equívoco da integração hermenêutica do dolo eventual a partir da teoria do domínio do fato e da cegueira deliberada**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 141, p. 61-91, 2018.

DE SANCTIS, FAUSTO MARTINS. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. Editora Saraiva, 2017. P. 28

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. Editora Atlas, 2018

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**. Grupo Gen-Atlas, 2016.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEWTON, Paulla Christianne da Costa. **Lavagem de Dinheiro – Sustentáculo da Organizações Criminosas Transnacionais**. Revista da Faculdade de Direito de Caruaru, Pernambuco, V.35, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa–Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 938, 2013.

PRADO, LUIZ REGIS. **O Novo Tratamento Penal Da Lavagem De Dinheiro (Lei 12.683/2012)**. 2013.

ROBBINS, Ira P. **The ostrich instruction: Deliberate ignorance as a criminal mens rea**. J. Crim. L. & Criminology, v. 81, p. 191, 1990.

SÁNCHEZ, Bernado Feijoo. **La teoría de la ignorância deliberada en Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial**. InDret, n.3, 2015.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação lava jato**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 122, p. 255-280, 2016.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VALLÈS, Ramon Ragués. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Atelier, 2007.